



A TUTELA JURISDICIONAL INIBITÓRIA UTILIZADA COMO MEIO DE ACESSO AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE PÚBLICA

MILENE RAABE DA CUNHA

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC-
Academia Brasileira de Direito Processual Civil
Assessora Jurídica

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a utilização da tutela inibitória como meio de acesso à saúde pública, na medida em que os entes públicos federados não a prestam de forma espontânea. O interesse pelo tema desenvolve-se a partir do exame de inúmeras decisões judiciais emanadas do Poder Judiciário gaúcho, assim como dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e objetivo a demonstrar a efetividade da utilização dessa medida nos processos judiciais.

INTRODUÇÃO

A tutela inibitória é instituto processual próprio à prevenção da prática de ato ilícito, e com o intuito de obter o acesso efetivo ao direito social à saúde pública, essencialmente ligada ao direito fundamental à vida, as partes do processo fazem uso dessa tutela jurisdicional, diante da negativa de prestação da saúde pelos entes federados de forma espontânea.

É notório que as pessoas buscam no processo judicial, o meio pelo qual poderão alcançar o *bem da vida* que não restou viabilizado espontaneamente ante à resistência de uma das partes. E como a autotutela não



mais se admite para busca do aludido resultado, se mostra cabível a utilização da tutela inibitória para evitar a prática do ato ilícito ou ainda sua repetição ou continuação.

Nesse contexto, a utilização desse instrumento também garante a efetividade do processo, mormente diante da urgência que envolve a proteção à saúde, direito assegurado pela Constituição Federal como direito social a todos os brasileiros, especialmente no artigo 6º deste diploma legal, que embora possua aplicação de eficácia imediata e direta, na medida em que vinculado ao direito à própria vida, não vem sendo respeitado pelos entes públicos federados.

Com efeito, atualmente, a problemática em torno da não-prestação da saúde pública pela União, Estados-membros e Municípios, tem ensejado o ajuizamento de inúmeras ações judiciais na busca do resultado prático decorrente da pretensão de fornecimento de medicamentos e insumos; de agendamento de consultas médicas e exames médicos; de realização de procedimentos cirúrgicos e reserva de leitos hospitalares.

O não-fazer do Estado nesse contexto caracteriza-se na prática do ilícito, já que o lícito é prestar a saúde pública a todos de forma indiscriminada, sob pena de perecimento da própria vida, bem maior também garantido pela Constituição Federal.

Neste diapasão, o Poder Judiciário gaúcho, assim como os Tribunais Superiores, provocado, ou de ofício, têm se posicionado, majoritariamente, pela determinação da tutela inibitória a fim de garantir, à parte necessitada, a obtenção do acesso à saúde pública.

Dentre as tutelas inibitórias mais utilizadas em processos com esse fim, destacam-se as *astreintes* (multa pecuniária) e o seqüestro de valores das contas públicas, medidas que encontram amparo no disposto no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, introduzido no sistema processual por força da Lei nº 10.444/02, o qual elenca as medidas aplicáveis para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, não de forma taxativa, mas apenas a título exemplificativo.



Como se observa, a legislação brasileira consagra o direito fundamental à vida, e prevê o instrumento pelo qual a sociedade poderá socorrer-se na hipótese de violação a este direito ou na iminência de sua ocorrência.

1. O DIREITO SOCIAL À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 consagrou como direito social, o direito à saúde, previsto em seu artigo 6º, *caput*, o qual está essencialmente vinculado ao direito fundamental à vida, disposto no mesmo diploma legal, no artigo 5º, *caput*.

O valor contido nas aludidas normas impulsionou o legislador constituinte a dispor, no artigo 196, que o acesso ao direito à saúde será universal e igualitário, sendo garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Seguindo esta regra, o artigo 198 do mesmo diploma legal previu que as ações e serviços de saúde constituem o Sistema Único de Saúde, modelo de atendimento à saúde, que se caracteriza pela descentralização, cabendo a cada ente público federado a sua direção, bem como o atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas e realizando também os serviços assistenciais quando necessário, incluindo-se a participação da sociedade.

Embora a aplicação do direito social à saúde tenha “(...) *eficácia imediata e direta, dispensando a interpositio legislatoris, pois na verdade, o que está em questão é o direito à vida, à sobrevivência do ser, e esse direito é superior a todos*”¹ foi promulgada a Lei nº 8.080/90, com o fim de tornar efetivos os objetivos constitucionais, na medida em que dispõe acerca das “*condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*”

¹ Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi. Direito Fundamental à saúde. Tutela de Urgência. Disponível em: www.nagib.net/variedades_artigos_texto.asp?tipo=13&area=3&id=218. Acesso em 23/jun/2008.



Contudo, em que pese a ampla garantia da sociedade de ter acesso universal à saúde pública, os entes públicos federados, sob a escusa de limitação de recursos financeiros, não cumprem integralmente com o seu dever, fato que acaba por inviabilizar a devida prestação de atendimento à saúde, ensejando a escassez de medicamentos, de leitos hospitalares, dentre outros serviços.

Entende-se que a administração pública, considerada no âmbito municipal, estadual e federal, não pode se recusar a prestar o seu dever constitucional, sob o argumento de ausência de recursos. No entanto, a realidade atual do Brasil demonstra que o investimento na saúde pública não tem sido priorizado como o legislador constituinte previu.

Diante desse panorama, em que a sociedade se depara com a negativa dos entes públicos em fornecer medicamentos; em disponibilizar leitos em hospitais; realizar cirurgias ou exames médicos com brevidade resta a alternativa de buscar perante o Poder Judiciário a efetivação do direito social à saúde como meio de acesso à justiça.

2. A TUTELA JURISDICIONAL, A TUTELA DOS DIREITOS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

O caminho a ser trilhado pela sociedade, de provocar o Poder Judiciário para obter a tutela dos seus direitos que não foram oportunizados espontaneamente, se deve à resistência oposta pelos entes públicos e à proibição da autotutela.

Nesse sentido, consoante os ensinamentos de MARINONI:

O Estado, ao proibir a autotutela privada e assumir o monopólio da jurisdição, assumiu também o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas; o Estado, portanto, não pode deixar de dar resposta adequada aos direitos por ele mesmo proclamados.²

² Luiz Guilherme Marinoni. Tutela Inibitória (Individual e Coletiva). 2006, p. 79.



E acompanhando essa perspectiva, destaca-se que não basta o Estado propiciar a jurisdição, mas sim, prestá-la de forma efetiva, consoante segue MARINONI em seu raciocínio:

A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. É por isso que se deve abandonar a idéia de que o direito de acesso à justiça, ou o direito de ação, significa apenas direito à sentença de mérito. Este modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não se coaduna com as novas preocupações que dizem respeito ao tema da “efetividade do processo”, que traz em si a superação da ilusão de que o processo poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material.³

Essa visão atual de processo é justamente o que se busca, mormente em ações nas quais o objeto é a proteção à vida, bem maior do ser humano que demanda urgência e atenção. Conforme a lição de BARBOSA MOREIRA:

Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo.⁴

Assim, na medida em que o Estado atrai para si a responsabilidade de reger direitos, deve colocar também à disposição tutelas adequadas à solução dos conflitos de modo a viabilizar o acesso a esses direitos.

Nessa linha, ARENHART, ao citar DINAMARCO, enfatiza:

(...) onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas. Indo mais além desta premissa, é necessário considerar que alguns direitos assegurados pela legislação estatal somente podem vir a ser tutelados pela via específica,

³ Luiz Guilherme Marinoni. Op. Cit., p. 80.

⁴ José Carlos Barbosa Moreira. Por um processo socialmente efetivo. 2002, p. 181.



não havendo espaço para cogitar da tutela meramente paliativa.⁵

Com efeito, quando se fala no direito à saúde e à vida, não se admite que o Estado preste apenas a tutela paliativa, sob pena de se ter efeitos irreversíveis. Daí a sociedade necessita de meios específicos que tornem efetivo o direito pretendido, impedindo inclusive a prática de ato ilícito ou a sua reiteração, questão que encontra amparo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prevê o direito de acesso à justiça, dispondo, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Neste diapasão, a legislação processual civil evoluiu no sentido de proporcionar à sociedade maior proteção, sendo promulgada a Lei nº 8.952/94, que alterou a redação do artigo 461 do Código de Processo Civil, trazendo em seu conteúdo o seguinte:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O desdobramento do aludido artigo se revela na previsão de meios que apontam para o alcance da solução prática e efetiva dos direitos, dando poderes ao juiz de concessão da tutela liminar ou mediante justificação prévia (parágrafo 3º); fixação de multa diária (parágrafo 4º); *imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (parágrafo 5º)*; além de outras providências que se tornarem necessárias no decorrer do trâmite do processo, na medida em que esse rol não é taxativo.

No mesmo sentido encontra-se a disposição prevista no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, verificando-se, com isso, que o *telos* das normas é a efetividade do processo e a prevenção da prática do ilícito, vindo então a se destacar a tutela inibitória.

⁵ Dinamarco apud Sergio Cruz Arenhart. A tutela inibitória da Vida Privada. 2002, p.31.



3. A TUTELA INIBITÓRIA E SUA UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À SAÚDE PÚBLICA

Diante da sistemática legislativa brasileira, em que se visualiza a finalidade de adequação das normas à dinamicidade do *caminhar* da sociedade, priorizando o moderno conceito de processo, que se preocupa com o resultado efetivo e prático, emerge a técnica de tutela inibitória, com suas particularidades.

E é com esteio no ideal de prevenção que o legislador constituinte, ao dispor no artigo 5º, XXXV acerca do direito de acesso ao Poder Judiciário, quando presente *ameaça a direito*, afirmou à sociedade a necessidade de uma tutela hábil a impedir a prática de ato ilícito.

Acompanhando essa nova perspectiva, no âmbito processual, o legislador promulgou os artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo o “*fundamento normativo-processual*”⁶ da tutela inibitória, na medida em que outorgou poder ao juiz para valer-se de medidas executivas visando à obtenção do resultado prático do processo.

À semelhança do Direito Italiano, o Direito Brasileiro tem a tutela inibitória como instrumento processual adequado à prevenção da prática do ilícito, bem como da sua continuação, ou repetição, na conceituação de MARINONI⁷; dirigida para ato futuro e não passado, trata-se de medida que não visa à reparação do dano, mas sim à impedir que o ato ilícito seja praticado, havendo ou não a probabilidade de dano.

Acerca da importância da tutela inibitória, relevante reproduzir a lição de MARINONI, *in verbis*:

A sua importância deriva do fato de que constitui ação de conhecimento que efetivamente pode inibir o ilícito. Dessa

⁶ Luiz Guilherme Marinoni. Op. cit. p. 39.

⁷ Idem ibidem. p. 36.



forma, distancia-se, em primeiro lugar, da ação cautelar, a qual é caracterizada por sua ligação com uma ação principal, e, depois, da ação declaratória, a qual já foi pensada como “preventiva”, ainda que destituída de mecanismos de execução realmente capazes de impedir o ilícito.

(...)

A ação inibitória é conseqüência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua estruturação, ainda que dependente de teorização adequada, tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial.⁸

E ao se mencionar a proteção a direitos não-patrimoniais, destaca-se o direito à saúde, estreitamente vinculado ao direito à vida, que não possui valor patrimonial, mas sem dúvida é o bem de maior valor para o ser humano.

Consoante já referido, o Estado, *lato sensu*, tem o dever de prestar a saúde de forma universal e igualitária, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Contudo, a realidade atual do Brasil nos mostra que inúmeros fatores, principalmente a limitação orçamentária, tem sido óbice para o acesso à efetiva saúde pública.

O tema em questão, diante do seu agravamento, tem sido diariamente levado ao Poder Judiciário, consoante análise de decisões no âmbito da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deferem na sua maioria, os pedidos de fornecimento de medicamentos, de insumos, de realização de exames médicos, de cirurgias, de agendamento de consultas médicas e de tratamentos que se mostrem necessários à manutenção da saúde de quem requer.

Neste diapasão, em muitas das decisões examinadas, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, se verificou a utilização da tutela inibitória como meio de prevenir o descumprimento das determinações de atendimento à saúde pelos entes públicos federados.

⁸ Luiz Guilherme Marinoni. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5041>. Acesso em 25/fev/2008.



As tutelas inibitórias mais utilizadas têm sido as *astreintes* (multa pecuniária) e o seqüestro de valores das contas públicas, medidas pecuniárias que, por vezes, são fixadas ao início do processo, já para inibir a prática do ato contrário a direito; e, por outras, após o deferimento da antecipação de tutela, quando verificada a prática do ilícito determinada então com o escopo de impedir que continue ou se repita a sua prática.

Com isso, importante trazer considerações da doutrina acerca das medidas utilizadas nas decisões judiciais, destacando a lição de ARENHART, *in verbis*:

As *astreintes* são, na definição de Roger Perrot, um meio de pressão que consiste em condenar um devedor sujeito a adimplir uma obrigação, resultante de uma decisão judicial, a pagar uma soma em dinheiro, por vezes pequena, que pode aumentar a proporções bastante elevadas com o passar do tempo e com o multiplicar-se das violações.⁹

Já o seqüestro de valores está inserido dentre aquelas medidas previstas como necessárias pelo Código de Processo Civil, no artigo 461, parágrafo 5º, além da multa pecuniária, das quais o juiz pode lançar mão com o fim de alcançar o resultado prático do processo.

Nesta senda, relevante destacar a doutrina de ARENHART a respeito do tema:

Usando da criatividade – e tendo como limite restrições de ordem legal e mesmo constitucional (a exemplo das prescrições das regras previstas na Constituição Federal, nos arts. 5º, XX, XLVII, LI, LXVII, 6º, XXXIII, 15 entre outras) -, dispõe o juiz de amplos poderes para fixar o meio coercitivo mais idôneo para atingir a efetividade da ordem emanada. Lembre-se, por último, de que naquelas hipóteses em que o devedor possa repassar o custo do encargo imposto pela multa (*astreintes*) ao consumidor final, as “medidas necessárias” parecem ser a única forma de obter a efetiva coerção do devedor, já que incidem especificamente sobre ele, sem possibilidade de repasse a outrem da imposição.¹⁰

⁹ Sergio Cruz Arenhart. Op. cit. p. 192.

¹⁰ Op. cit. p. 205-206.



Com isso, resta clara a possibilidade de o juiz escolher a tutela que melhor se adequar ao caso concreto na busca do resultado eficaz e que impeça a prática do ilícito. Na doutrina de SPADONI, “*atuará o juiz de modo que faça com que a regra jurídica concreta estabelecida em sua decisão traduza-se em fatos, transforme o mundo físico, utilizando-se, para isso, da força e império do Estado.*”¹¹

A prática forense tem mostrado que a multa pecuniária, embora ainda aplicável, tem sido menos utilizada do que o seqüestro de valores, sob o fundamento de que esta última medida se mostra menos onerosa aos entes públicos, e alcança mais efetivamente o direito buscado pela parte.

Verifica-se que a multa pecuniária, quando utilizada, tem sido limitada em valor e tempo, sendo sempre revertida para o custeio do objeto da demanda, e seguida, conseqüentemente, da devida prestação de contas pela parte autora, exigida como forma de demonstrar a lisura na destinação do dinheiro público.

Já quanto ao seqüestro de valores, tem-se que de fato se mostra o mais efetivo na busca do resultado prático. Tal medida é determinada pelo juiz para que incida diretamente sobre o patrimônio do devedor: no caso, as contas bancárias dos entes públicos federados e, mediante alvará judicial, a parte autora levanta o valor bloqueado para que então possa adquirir os medicamentos ou insumos postulados.

A exemplo do afirmado colaciona-se recente precedente jurisprudencial emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que demonstra também o atual posicionamento dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e sintetiza o posicionamento externado pela corrente majoritária da Corte gaúcha, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES. Possibilidade de utilização do bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos e serviços de saúde urgentes a paciente necessitado. Medida excepcional que se justifica pela relevância dos bens jurídicos em liça (vida

¹¹ Joaquim Felipe Spadoni. Ação Inibitória. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. p. 214.



e saúde). Atual uniformidade de entendimento no STJ e no STF acerca da possibilidade do bloqueio. Menor onerosidade para o Estado ou para o Município do que a imposição de “astreintes”. Inteligência do art. 461, § 5º, do CPC.

DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
(Agravo de Instrumento nº 70028650414, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 16/02/2009).

Conforme já afirmado, tanto as *astreintes*, quanto o seqüestro de valores, muitas vezes já têm sido determinados ao início do processo, no momento da concessão da antecipação de tutela, prevendo a possibilidade de eventual descumprimento da medida. Por outras vezes, tem-se deferido a tutela antecipada fixando-se prazo para o seu cumprimento e, diante da recalcitrância do réu, daí se determina a tutela inibitória para evitar que o ilícito permaneça ou se repita.

Da análise realizada, conclui-se que, na maioria dos casos, em que postulado o fornecimento de medicamentos e insumos, o seqüestro de valores tem sido efetivo no alcance do resultado prático da ação, oportunizando o acesso à saúde pública pela via indireta, na medida em que não cumprido o dever constitucional do Estado de prestar à sociedade o atendimento à saúde pública.

CONCLUSÃO

O direito social à saúde, como visto, está diretamente relacionado ao direito fundamental à vida, e, consoante previsão constitucional, será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Diante de tal premissa, destacou-se que, embora haja o dever do Estado, *lato sensu*, a saúde pública não tem sido cumprida de forma efetiva, ensejando a propositura de inúmeras ações judiciais, nas quais se visa ao fornecimento de medicamentos e insumos, bem como os serviços vinculados ao tratamento à saúde.



Paralelamente, mostrou-se relevante destacar a evolução legislativa brasileira, no intuito de demonstrar a necessidade de se dispor acerca de instrumentos com o escopo de prevenir a prática de ato ilícito, e então previram-se no sistema processual medidas executivas que garantam o resultado prático do processo.

Do exame da legislação e da doutrina, concluiu-se que a tutela inibitória trata-se de instrumento processual próprio à prevenção, continuação ou repetição da prática de ato ilícito, não se destinando à reparação do dano, mas sim à impedir que o ato ilícito seja praticado, havendo ou não a probabilidade de dano.

Verificou-se da análise de inúmeras decisões judiciais proferidas no âmbito do Poder Judiciário gaúcho, assim como no das Cortes Superiores, que a tutela inibitória tem sido utilizada como meio de acesso ao direito à saúde pública, mostrando-se efetiva na medida em que oportuniza o alcance do “bem da vida”, evitando o ilícito.

As experiências forenses mostraram que as medidas mais utilizadas com o intuito de prevenção da prática de ato contrário a direito foram a multa pecuniária e o seqüestro de valores das contas públicas, este último destacando-se pela maior efetividade e menor oneração dos cofres públicos.

Assim, diante desse panorama, conclui-se que o sistema processual brasileiro vem evoluindo de forma a acompanhar a dinamicidade da sociedade, colocando à disposição as tutelas inibitórias, que atualmente têm sido utilizadas como meio de acesso à saúde pública, pois impedem a prática do ato ilícito pelo Estado.

BIBLIOGRAFIA

ARENHART, Sergio Cruz. A Tutela Inibitória da Vida Privada. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória Individual e Coletiva. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPADONI, Joaquim Felipe. Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONTES

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 27/fev/2009.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 27/fev/2009.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27/fev/2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Curitiba, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5041>>. Acesso em: 25/fev/2008.

RIBEIRO, Kepler Gomes. A técnica da tutela inibitória e a efetividade da prestação jurisdicional nas obrigações de fazer e de não fazer. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3316>>. Acesso em: 27/jan/2009.

SILVA, Miryam Belle Moraes da Silva. O direito à saúde em juízo. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 192. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1500>>. Acesso em 25/jun/2008.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi. Direito Fundamental à Saúde. Tutela de Urgência. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.nagib.net/variedades_artigos_texto.asp?tipo=13&area=3&id=218>. Acesso em: 23/jun/2008.

_____. O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais. Curitiba, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 25/fev/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Antecipação de tutela. Medicamentos e serviços de saúde. Bloqueio de valores. Agravo de Instrumento nº 70028650414. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravada: Tereza Malinowski Jablonski. Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2009. DJE 26 de fevereiro de 2009.